



**ÉMILY DE OLIVEIRA SANTOS**

**ESTUPRO VIRTUAL E A EXTENSÃO DE APLICABILIDADE DA LEI PENAL  
BRASILEIRA**

Ji-Paraná  
2019

ÉMILY DE OLIVEIRA SANTOS

**ESTUPRO VIRTUAL E A EXTENSÃO DE APLICABILIDADE DA LEI PENAL  
BRASILEIRA**

Artigo apresentado no curso de Direito, do Centro Universitário São Lucas 2019, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel.

Orientador: Prof. Marcos Antônio Duarte Silva.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) autor(a)

---

S237e Santos, Emily de Oliveira  
Estupro virtual e a extensão da aplicabilidade da Lei Penal  
Brasileira / Emily de Oliveira Santos. -- Ji-Paraná, RO, 2019.  
29 p.  
Orientador: Prof. Marcos Antônio Duarte Silva

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) Centro  
Universitário São Lucas

1. Crimes Cibernéticos. 2. Crimes Virtuais. 3. Assédio Virtual.  
I. Silva, Marcos Antônio Duarte. II. Título

CDU 343.6: 681.51

EMILY DE OLIVEIRA SANTOS

**ESTUPRO VIRTUAL E A EXTENSÃO DE APLICABILIDADE DA LEI PENAL  
BRASILEIRA**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do  
Centro Universitário São Lucas, como requisito  
de aprovação para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Marcos Antônio Duarte Silva.

Ji-Paraná, \_\_\_\_ de Junho de 2019.

Resultado:

---

BANCA EXAMINADORA

---

Titulação e nome

Nome da instituição

---

Titulação e nome

Nome da instituição

---

Titulação e nome

Nome da instituição

# ESTUPRO VIRTUAL E A EXTENSÃO DE APLICABILIDADE DA LEI PENAL BRASILEIRA<sup>1</sup>

Émily de Oliveira Santos.<sup>2</sup>

**RESUMO:** Em razão da rápida evolução da tecnologia, diversas ferramentas são criadas diariamente, no intuito de facilitar a comunicação e o dia a dia dos usuários de rede. No entanto, com ela ocorre também, a evolução dos crimes virtuais, transformando a internet em um ambiente perigoso e inseguro, em razão do anonimato proporcionado pelo ambiente cibernético, que transmite a sensação de impunidade ao autor. Ademais, percebe-se a falta de tipificação na legislação penal brasileira acerca do mundo virtual. Desta forma, os aplicadores da lei, fazem uso de legislações já oferecidas pelo nosso ordenamento jurídico, usando-se da interpretação e analogia. No caso em questão, tem-se o chamado estupro virtual, que acontece quando há o constrangimento da vítima à prática de ato libidinoso mediante ameaça na rede, mesmo que não exista o contato físico entre vítima e autor, sendo assim entendidos em razão da interpretação da redação do art. 213, Código Penal Brasileiro, dada pela lei n. 12.015/2009. Percebe-se ainda, que a internet tem sido uma ferramenta propulsora da violência contra a mulher, sendo essa, a principal vítima dos crimes praticados no âmbito virtual. Diante o exposto, o trabalho objetiva analisar a possibilidade na área jurídica de tipificação desta espécie de crime de modo que se chegue a compreensão do referido tema, tendo em vista que a prática não penalizada dessas atitudes nefastas, levam a problemas psicológicos na vida da vítima.

**Palavras-chave:** Crimes. Cibernéticos. Estupro. Virtual. Penal.

## VIRTUAL RAPE AND THE EXTENSION OF APPLICABILITY OF BRAZILIAN PENAL LAW

**ABSTRACT:** Due to the rapid evolution of technology, several tools are created daily, in order to facilitate communication and the day-to-day of network users. However, with it the evolution of virtual crimes also occurs, transforming the Internet into a dangerous and insecure environment, due to the anonymity provided by the cybernetic environment, which conveys the sensation of impunity to the author. In addition, it is evident the lack of typification in the Brazilian criminal law about the virtual world. In this way, law enforcers make use of legislation already offered by the legal system, through interpretation and analogy. In the case in question, there is the so-called virtual rape, which happens when the victim's embarrassment to the practice of libidinous act through threat in the network, even if there is no physical contact between victim and perpetrator, and are thus understood by reason of the interpretation of the wording of art. 213, Brazilian Penal Code, given by law n. 12,015 / 2009. It is also perceived that the internet has been a propulsive tool for violence against women, them being the main victim of crimes practiced in the virtual environment. In view of the above, the objective of this study is to analyze the possibility in the juridical area of typifying this kind of crime in order to arrive at an understanding of this topic, considering that the non-penalized practice of these harmful attitudes lead to psychological problems in the life of the victim.

**Keywords:** Crimes. Cybernetic. Rape. Virtual. Criminal.

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado no curso de Direito do Centro Universitário São Lucas, 2019, como Pré-requisito para a conclusão do curso, sob a orientação do professor Marcos Antônio Duarte Silva. E-mail: marcos.silva@saolucas.edu.br

<sup>2</sup> Nome do autor, bacharelado em Direito do Centro Universitário São Lucas, 2019. E-mail: emilydeoliveira@outlook.com.

## 1. INTRODUÇÃO

A utilização da tecnologia, torna-se a cada vez mais imprescindível para a sociedade. Foi criada inicialmente, com o objetivo de proteger as informações dos EUA, contra os ataques dos países inimigos e posteriormente, adaptada conforme as necessidades da época.

Destarte, que a internet cresce lado a lado a evolução da sociedade, se desenvolvendo sempre de modo a beneficiar o indivíduo, facilitando a comunicação e o compartilhamento de informações e conteúdo de forma mais rápida.

Hodiernamente é considerada o maior meio de comunicação do mundo em razão da facilidade de troca de informações, tida como uma ferramenta importantíssima no dia a dia das pessoas, contribuindo para o fenômeno da globalização na medida em que facilita a comunicação interpessoal.

Entretanto, o uso demasiado dessa tecnologia, proporcionou condutas repulsivas, resultando em novas práticas delituosas, aumentando a cada dia, o cometimento de delitos no âmbito virtual, tendo em vista, que não se faz necessário a presença física do indivíduo que está cometendo o delito, tampouco exige a violência ou grave ameaça, como nos casos de fraudes contra empresas, dentre tantos outros delitos existentes.

Ademais, verifica-se que a mulher, tem sido o maior alvo de crimes virtuais, tendo suas intimidades, facilmente expostas.

Desde os tempos mais remotos, era cognoscível a segregação das mulheres perante a sociedade, deixadas à margem, não sendo consideradas detentoras de direitos, devendo estar sempre subordinadas a um homem, dependendo totalmente deles.

O homem era detentor de poder e de direitos, e a mulher vivia apenas sobre seus domínios, não podendo trabalhar fora de casa, tendo como único papel na sociedade, cuidar do lar, dos filhos e satisfazer os prazeres daquele a quem era subordinada.

As mulheres não tinham voz, não tinham espaço, e não podiam manifestar suas vontades. Eram consideradas propriedades de seu pai e irmãos, e após o casamento, “pertencia” a seu marido, caracterizando uma cultura machista. Permanecendo assim, durante anos.

Ressalta-se, que ainda no século XXI é perceptível a cultura machista arraigada

na sociedade, onde a mulher ainda é rotulada como o “sexo frágil”, sendo ainda, o principal alvo de violência doméstica, sexual, abusos e discriminação.

Denota-se, que o meio virtual tem sido um espaço de propagação da violência contra as mulheres, dando origem a novas espécies de crimes, através da utilização de uma rede de computadores, onde na maioria das vezes, o agente se esconde através do anonimato, que é vetado constitucionalmente conforme disciplinado no art. 5º, IV da Constituição Federal/88.

Assim posto, resta-se notório, que o direito não acompanha a evolução tecnológica, tendo em vista que para a criação de leis, o direito necessita de um processo árduo e demorado, enquanto a evolução da sociedade acontece de forma acelerada.

Observa-se que a legislação brasileira é um tanto quanto escassa quando se trata da tipificação dos crimes virtuais, assim, o legislador, vem fazendo o uso dos tipos penais já previstos na legislação brasileira, adequando-o aos crimes comuns, como por exemplo os crimes contra a honra, dispostos no Capítulo V do Código Penal Brasileiro; estelionato, quando se faz o uso de ferramentas virtuais; a aplicação das medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha); o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando praticado por meio da internet contra crianças e adolescentes; entre outros.

No ano de 2009, a lei n.º 12.015, reformulou o Título VI do Código Penal Brasileiro, passando a ser intitulado “Dos crimes contra a dignidade sexual”, alterando a tipificação do crime de estupro, previsto no artigo 213, CPB, e ampliando a sua interpretação, permitindo maior alcance para com este. Bem como, unificou o crime de estupro com o Atentado violento ao pudor, anteriormente previsto no artigo 214, CPB, configurando-se em um único crime.

A partir daí, resta evidente que para a tipificação do crime de estupro, basta que o agente venha a “obrigar” alguém, por meio de coação, a praticar qualquer ato libidinoso, não se fazendo mais necessária a presença física entre autor e vítima, inclusive quando utilizadas outros meios para alcançar a sua finalidade.

Desta forma, permite-se, que o delito de estupro, levando em consideração as elementares do tipo penal, aconteça através de uma rede de computadores, sendo popularmente conhecido como Estupro Virtual.

O tema ficou conhecido após um homem no estado do Piauí, ameaçar a ex companheira para que ela lhe enviasse vídeos contendo cenas de nudez, e até

mesmo vídeos em que ela estivesse se masturbando, fazendo o uso de ameaças para que continuasse recebendo as imagens e vídeos.

No entanto, há entendimentos de que o crime em comento não se caracterizaria estupro, sob a alegação de que seria indispensável a presença física entre vítima e agente.

Nesta senda, diante a evolução tecnológica e a velocidade de troca de informações, tendo em vista que as consequências e os danos causados as vítimas e a lacuna existente no ordenamento jurídico, faz-se necessária a discussão do respectivo tema, a fim de contribuir para a correta tipificação dos crimes no meio virtual, garantindo o direito a integridade e a honra do indivíduo.

Destarte, que o presente estudo não constitui apenas atividade curricular obrigatória de conclusão do curso de Direito, mas também matéria de grande relevância prática e atual, constantemente discutida em juízo, uma vez que trata da tipificação correta do crime de estupro praticado no meio virtual.

Nesse contexto, é notória a importância deste artigo, uma vez que buscará apresentar soluções ao problema evidenciado pelos operadores do Direito Penal, evitando uma instabilidade jurídica das decisões nos tribunais, considerando-se as divergências jurisprudenciais existentes e a abrangência da matéria envolvida.

Ante o exposto, o presente estudo foi desenvolvido com base em pesquisa básica, com fins descritivos, utilizando-se de pesquisa exploratória bibliográfica e documentos jurídicos e as atuais discussões que vem sendo enfrentadas pelo tema em questão, tendo como principal fonte de pesquisa jurisprudências, artigos científicos jurídicos e doutrinas, bem como o acesso à sítios virtuais de grande relevância no âmbito jurídico, utilizando-se predominantemente dos métodos dialético, hipotético e dedutivo.

## 2. A EVOLUÇÃO DA INTERNET

A internet, tida nos dias de hoje, como uma ferramenta indispensável para a comunicação e relações interpessoais, inicialmente, fora criada apenas no intuito de servir como uma barreira de defesa dos Estados Unidos da América contra os possíveis ataques nucleares da antiga URSS. Pois, os EUA, ao se sentirem ameaçados, se viram na necessidade de buscar meios que facilitassem a comunicação entre as bases militares e o governo. Daí, surgiu por volta da década de

1960, a primeira rede operacional de computadores, a rede ARPANET.

Inicialmente, a internet foi criada como uma forma de proteger as informações durante o período de guerra. Nesse sentido, Rosa (apud EUZEBIO, 2018, p. 22), expõe que “a intenção era difundi-la de tal forma que, se os EUA viessem a sofrer bombardeios, tal rede permaneceria ativa, pois não existiria um sistema central e as informações poderiam trafegar por caminhos alternativos, até chegarem ao seu destinatário”.

Com a difusão da Arpanet (Advanced Research Projects Agency), estudiosos começaram a desenvolver pesquisas que pudessem interligar os dados entre as universidades, surgindo a web em 1991 na Suíça, apenas para fins de uso pessoal e acadêmico.

Logo, não demorou muito para que a internet se tornasse um dos principais propulsores dessa evolução, pois em razão desta, a disseminação de conteúdos virtuais acontece de forma instantânea pelas redes sociais, possibilitando as trocas de informações e conteúdos de forma mais rápida, bem como, a disponibilização de diversos serviços online e sem sair de casa, como por exemplo, fazer compras dentro desse espaço cibernético, realizar movimentações bancárias, etc.

Desta forma, a evolução do mundo virtual, possibilitou uma melhor integração mundial e a otimização das atividades cotidianas, possuindo um papel fundamental no desenvolvimento progressivo das sociedades. No entanto, Santos (2018, p. 5), traz que

“[...] do mesmo modo que (a internet) leva conhecimento, permitindo a disseminação de informações no meio social facilitando a comunicação, vem sendo utilizada como instrumento para a propagação de atitudes nefastas [...] e a prática de diversos crimes”.

Tendo em vista, a vulnerabilidade do sistema virtual, nota-se cada vez mais evidente a prática de condutas lesivas, onde pessoas mal intencionadas, fazem uso do anonimato, lançam links, que servem como atrativos, que, ao serem clicados, o autor do link, passa a ter acesso a todas as informações e conteúdos armazenados naquela determinada rede de computadores.

Destarte que, o criminoso conta com a segurança sob sua impunidade, ou seja, acredita que está protegido por uma tela de computador. Essa sensação de proteção proporcionada dentro do espaço cibernético, se dá em decorrência do anonimato, que

estimula a desobediência da norma, o que vem a propiciar a prática desses delitos. Hosang (2011, p. 1), define o espaço cibernético como,

O espaço cibernético pode ser entendido como sendo o território não físico criado por meios computacionais, onde pessoas físicas e jurídicas, isoladamente ou em grupo, integrantes de empresas, órgãos públicos ou governos, podem se comunicar, realizar pesquisas e trafegar dados de maneira geral [...].

Ressalte-se, que os comandos de ataque podem ser distribuídos por servidores espalhados pelo mundo antes de chegar a seu alvo. Ou seja, uma pessoa que está no Japão consegue acessar um computador que está no Brasil através de links falsos que “atraem” a atenção das pessoas, e que ao serem lançados em redes, encontram brechas para adentrar e violar os mecanismos de segurança de determinada máquina, podendo assim, tomar para si todas as informações nela constantes.

Atualmente a comunicação, juntamente com a rede e o armazenamento de dados, passam a ser liberados em dispositivos móveis, como notebooks, celulares, tablets e smartphones, bastando apenas estar conectado na mesma rede de wi-fi que outro servidor, para que este possa invadir o seu computador, ou através de links compartilhados através do e-mail, ou falsas propagandas que servem como atrativos para o usuário em sites que não possuem a devida segurança, podendo alguns serem evitados por mecanismos de segurança. Desta forma, Euzébio (2018, p. 25), dispõe que

[...] o sistema informático requer um método para a proteção de arquivos e dados a fim de garantir que as informações obtidas no sistema não sejam lidas ou alteradas. Para garantir esta proteção, foram desenvolvidos os chamados “mecanismos de segurança” que, quando corretamente utilizados pelos usuários, podem garantir a proteção de eventuais riscos advindos do uso de sistemas informáticos, sobretudo, quando o dispositivo informático estiver conectado à Rede.

No entanto, há existentes links e vírus tão fortes, que mesmo mecanismos de segurança específicos para captar determinados *malwares*, não são capazes de detectá-los e assim, ultrapassam os mecanismos de segurança e invadem um dispositivo, danificando-o e “roubando” as informações que ao autor interessam, como contas bancárias e outras informações pessoais.

Esses links, são obtidos de forma sigilosa, podendo ser compartilhadas em uma plataforma “invisível” para usuários comuns, chamada de *dark web* ou *deep web*. São

páginas altamente criptografadas, logo, de difícil acesso.

## 2.2. Deep web e Dark web

A internet que se é utilizada no dia a dia é a parte visível e disponível para todos, enquanto, a chamada *Deep web* é a parte invisível da internet, onde o seu acesso é dificultado, estando fora do alcance da maioria. Seu acesso é realizado por um navegador específico, chamado como Tor (*The Onion Router*), um software que impede que suas atividades online fiquem registradas. É o browser mais seguro e privativo.

Os dois termos, embora terminações parecidas, possuem “conteúdos” diferentes. Por exemplo, a *Dark web* é ainda mais oculta e de difícil acesso que a *Deep web*, ambas, funcionam longe do alcance da maioria das pessoas, no entanto, a primeira, é ainda mais secreta que a segunda. Assim, como explica Seribeli, (2018, p. 29)

A pior parte desta rede é a chamada DarkWeb, onde se encontra a maior parte dos conteúdos ilegais, como tráfico de armas de fogo, drogas, animais, pornografia infantil e dentre outros. Como nessa rede a criptografia é intensa, muito bem-feita, dificilmente o governo e a polícia, mesmo utilizando artimanhas conseguem tirar estes sites e lojas do ar. Essa área do ambiente virtual acaba sendo quinhentas vezes maior que o plano das redes indexadas. Frisa-se que a DarkWeb é apenas um termo usado para diferenciar os sites a quais apresentam estes tipos de “produtos” ilegais, acaba sendo uma subespécie da DeepWeb.

Os usuários dessas redes, geralmente são pessoas que querem ter o acesso de forma clandestina à determinado conteúdo, e não querem ser rastreados. Podendo ser encontrados nesse submundo invisível, conteúdos ilegais, como comercialização de drogas, conteúdos de pedofilia, violência, divulgação de imagens e vídeos de abusos, inclusive cenas de estupro, e outros crimes de ódio, precipuamente em razão objeção em seu acesso.

De forma básica, entende-se que a diferença entre os dois termos, consiste no seu alcance, ou seja, a *deep web* é uma área inalcançável a partir dos navegadores comuns, google, bing, etc. Enquanto, que a *dark web* consiste em páginas e comunidades que no geral, ocultam seu conteúdo, não podendo ser acessados por meios habituais, pois seus links são compostos por um conjunto de letras e números que podem sofrer alterações no decorrer do tempo, sendo assim, para se ter o acesso

a esses conteúdos, é preciso que haja o seu compartilhamento.

Estima-se, que essa rede de internet, surgiu ao final do século passado, concomitantemente a ARPANET, no entanto, não se sabe ao certo como se deu a sua criação, mas sabe-se que foi criada com a finalidade de ocultar seus usuários, através da criptografia, tornando-os irrastráveis, o que dificulta o trabalho policial.

Diante disso, promovida a sensação de anonimato devido as pontes criptografadas dos referidos sites, chamando a atenção de seus usuários, que acreditam estar protegidos e, assim, livres para compartilharem conteúdos de cunho ilegal, sem nenhuma restrição do provedor, estando os usuários livres para publicarem seus conteúdos criminosos e a prática de diversos crimes.

Ressalta-se que, este lado oculto da internet também possui propósitos coletivos, como exemplo, o compartilhamento de uma infinidade de livros em e-books, sem que para sua leitura necessite realizar o pagamento e/ou tenha qualquer tipo de censura.

### 3. CRIMES VIRTUAIS

*Ab initio*, é importante a conceituação de crime no direito penal. Assim, Noronha (1983, p. 410), expõe que “Crime é a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal”.

Corroborando-se com a ideia apresentada por Pimentel (1990, p.96), é “[...] todo ato ou fato que a lei proíbe sobre ameaça de uma pena, conceituando-o como o fato ao qual a ordem jurídica associa a pena como legítima consequência”.

Ademais, pode-se dizer que os crimes virtuais possuem a mesma conceituação, entretanto, são praticados através do uso de ferramentas, como computadores, internet, celulares e etc., para que o agente consiga alcançar o delito. Isto é, os crimes virtuais são os crimes realizados mediante o uso da internet como ferramenta principal. Com isso, não é certo dizer que são crimes novos e, sim crimes que já estão tipificados, porém, utiliza-se um meio diverso para alcançar o seu fim.

Segundo Crespo (apud CAMPOS, 2018, p. 13), os crimes virtuais “são os crimes praticados com auxílio de modernas tecnologias. Assim, essa denominação apenas representa que os ilícitos penais tradicionais podem ser cometidos por meio de novos *modi operandi*”. Desta forma, criou-se um novo campo para a atuação de ilícitos penais.

Também conhecidos como cibercrimes ou crimes cibernéticos, praticados através de um meio, que é a internet, e que venha a gerar um dano ao ofendido, através de uma invasão ao sistema ou a uma rede de computadores. São os crimes comuns, abrangidos pela legislação penal, e praticados através da internet.

Atinente ao fato, de que a internet é uma ferramenta de grande relevância para a sociedade moderna, a sua evolução do mesmo modo que proporcionou diversos benefícios, acarretou também, incontáveis condutas danosas praticadas virtualmente, aumentando gradativamente o número de pessoas vítimas de fraudes, e/ou outros crimes virtuais, como a propagação de pornografia infantil, crimes contra a honra, dentre outros delitos, servindo apenas como um instrumento do crime, qual se faz necessário apenas o uso de um equipamento eletrônico (computador ou qualquer outro aparelho) e o acesso à internet, não sendo necessária a presença física para que se legitime o ato ilícito, atuando o agente longe da visibilidade da vítima, de forma clandestina e oculta, fazendo o uso do anonimato, que é vetado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, IV – “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;” (BRASIL, 1988).

Inicialmente, os crimes virtuais começaram a ser praticados apenas contra os setores econômicos e patrimoniais, dentro da própria empresa, por alguns de seus funcionários, motivados por alguma razão, para furtar informações, sistemas, etc. E com o passar dos anos, o homem passou a se aproveitar das diversas tecnologias existentes, para prática de condutas que violam os direitos fundamentais amparados pela Constituição Federal de 1988.

Com a evolução das tecnologias, a utilização do computador como ferramenta para a prática de crimes, se dá em razão as suas inúmeras utilidades e funções, servindo como um instrumento para alcançar a consumação do fato, nesse sentido, Rocha (2013, p. 2), dispõe que,

A internet/informática se mostra um instrumento facilitador para a consecução de crimes, pois, em muitos casos, o agente delituoso não precisa utilizar de nenhum instrumento físico que seja ou violento ou ameaçador para realização daqueles, bastando apenas o computador e o conhecimento técnico, ou não, para concretizar as condutas delitivas.

Desta forma, nota-se que os crimes virtuais acompanham a evolução da tecnologia, proporcionalmente a evolução da sociedade.

Ademais, Souza (2018, p. 6), aduz que “numa comparação simplificada, o

computador é como a arma usada por um ladrão para realizar um assalto, enquanto, que a internet seria a munição utilizada por ela”.

Ao utilizar a internet como ferramenta para a prática de delitos, o agente imagina estar amparado pelo anonimato. No entanto, mesmo quando praticados de forma anônima, fazendo o uso do anonimato, através de perfis fakes, o agente acredita estar “escondido”, entretanto, todos os computadores possuem uma série de números, chamado de “IP”, que indica a localização de determinado equipamento, servindo como uma espécie de rastreador.

O IP do computador é informação sigilosa do usuário, e somente um técnico especializado e com a autorização de quebra de sigilo concedida pelo juiz, pode ter acesso as informações do usuário.

Os crimes virtuais estão se tornando cada vez mais recorrentes na sociedade, tomando proporções inesperadas, e os crimes virtuais mais comuns são os de divulgação de conteúdo íntimo sem a autorização da vítima. E a mulher, tem sido o maior alvo de crimes virtuais, sendo que na maioria das vezes o agressor é alguém com quem já teve um relacionamento, o qual na intenção de ferir a sua honra diante a sociedade, divulga imagens ou vídeos íntimos da vítima, que são rapidamente disseminados em razão da facilidade de compartilhamentos.

Assim, visto que após o compartilhamento na rede é difícil a sua retirada total, é cediço a necessidade em tentar prevenir os resultados advindos destes crimes, como também penalizar aqueles que praticam determinadas condutas.

Ademais, a legislação brasileira no que diz respeito aos crimes virtuais, ainda é um tanto escassa, abarcando as novas condutas em crimes comuns já tipificados pelo Código Penal Brasileiro.

Consequente, no ano de 2012, foi sancionada Lei Carolina Dieckmann, em virtude da exposição por ela sofrida, ao ter negado o pagamento exigido pelos criminosos. Carolina, teve suas imagens íntimas “furtadas” e divulgadas, após uma invasão ao seu equipamento. Alvo de extorsão por parte dos criminosos, que exigiam um pagamento para que não publicassem as fotos, no entanto, com a recusa da atriz, as imagens foram divulgadas até mesmo em sites pornográficos.

Os responsáveis foram identificados, e soltos após dez meses, não respondendo a nenhuma pena no âmbito do direito penal, pois à época dos fatos, a lei previa apenas a responsabilização civil.

Paralelamente, dispunha Euzébio (2014, p. 15), que

[...] até então, eventuais danos advindos do uso indevido do acesso à informação através da internet vinham sendo solucionados na esfera cível, seja por meio de ações indenizatórias ou por meio de fixação de medidas urgentes/acautelatórias, como, por exemplo, a remoção de uma notícia ou imagem ofensiva da rede mundial de computadores.

No entanto, mesmo quando praticados no meio virtual, esses crimes devem ser responsabilizados diante a legislação penal, conforme dispõe Costa et. al., (2018, p. 15),

É bem verdade que os ataques na internet podem ocorrer com o emprego de técnicas diversificadas, visando alvos diferentes e por inúmeros objetivos. Pois a internet não só cria a oportunidade para o cometimento de novos delitos, mas também, potencializa os crimes já existentes.

Logo, a imputação apenas no âmbito civil, tinha como objetivo reparar os danos sofridos pela vítima, haja vista que teve seus direitos violados, isto é, a única imputação que sofria era a de indenizar aquele que lesou, nos termos do artigo 927 do Código Civil, *in verbis*:

Art.927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo Único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor ou dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Nota-se que a simples responsabilidade cível, não se mostra suficiente para punição do agente, que por vezes permanece ileso dos ilícitos que praticou. Vindo, os crimes digitais, a alcançar os bens tutelados pelo Estado, a exemplos do direito à liberdade, à honra, à propriedade, ao patrimônio, etc.

Ademais, com a repercussão que o caso da atriz tomou, foram propostas leis que visavam punir o agente, sendo aprovada a lei nº. 12.737/2012, que trata da invasão de dispositivo informático alheios sem autorização do proprietário do dispositivo.

Deste modo, traz a alteração dada pela lei nº. 12.737/2012, *in verbis*,

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:  
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (BRASIL, 2012).

Destarte, que a Lei Carolina Dieckmann foi um importante passo para a sociedade, criada com o objetivo de coibir os crimes digitais, responsabilizando aquele que invadir computador de outrem, com isso, Garcia (2017, p.38), menciona que “com a promulgação da lei n.º 12.737/12, os crimes iguais ou análogos ao cometido contra a atriz terão tratamento diferenciado, uma vez que a lei tipificou tais crimes e regulou os delitos informáticos”.

Em 2014, foi aprovada a lei n. 12.965, conhecida como o Marco Civil da Internet, destina-se aos servidores de internet, dando a esses a obrigação, quando solicitados, de retirar conteúdos que venham a ferir a imagem da vítima.

No caso da atriz o autor não exigiu novas fotos, apenas dinheiro, ou seja, tinha como fim, obter pagamento, caso contrário publicaria as fotos “furtadas”. Diferentemente, do que acontece nos casos de Estupro Virtual, que possui como fim a satisfação dos desejos sexuais do autor.

Além disso, o delito em questão, se caracteriza pela ameaça do autor a vítima, para obtenção de novas imagens ou vídeos com o único fim de satisfazer sua lascívia, seus desejos sexuais.

#### 4. A EVOLUÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE ESTUPRO

Inicialmente, antes de adentrar ao tema em questão, faz-se necessário tratar da evolução do estupro até chegar na sua tipificação atual.

Salienta, que o estupro, é um dos crimes mais repudiados mundialmente e podem ser encontrados julgamentos a respeito do referido tema desde os primórdios da sociedade. Nas palavras de Rizelli (1987 apud CANELA, 2012), entende-se como estupro, quando “uma parte ativa que, mediante violência, perpetuava um ato sexual ilícito, e outra passiva, que o suportava”.

As primeiras tipificações do crime de estupro foram encontradas no código de Hamurabi por volta de 1700 a.C, que visava a proteção das mulheres, principalmente aquelas que ainda não tivessem tido nenhuma relação com algum homem, sendo condenados à pena de morte aqueles que as tivessem desrespeitados.

A primeira menção a este crime nos códigos brasileiros, se deu com o Código Criminal do Império de 1830, que trouxe em seu texto o crime de estupro, como forma de proteção apenas a mulher, pois até então, não se vislumbrava que a mulher poderia

praticar determinadas condutas, tendo em vista a sua subordinação ao homem, uma vez que eram ensinadas a serem sujeitas aos maridos.

O código criminal do império de 1830, fazia menção as penas para quem praticasse o estupro contra “mulher honesta” (estereótipo que acompanhou a evolução do direito penal brasileiro), dispondo em seu texto pena de 3 a 12 anos e pagamento de um dote a vítima. No entanto, se a vítima fosse prostituta, a pena era reduzida para 1 mês a 2 anos.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.  
Se a violentada fôr prostituta. Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Ou seja, a imposição das penas, variavam de acordo com a situação da mulher, seu estado civil e como era vista perante a sociedade.

À época, entedia-se como mulher honesta “a recatada e de bom proceder, e em contraposição, diz-se prostituta, a que concede publicamente o corpo ao livre e promiscuo acesso” (SIQUEIRA, 1932, apud CANELA, 2012, p. 36).

Haja vista que existia a diferenciação da mulher honesta daquela que seria prostituta, pois essas, quando violentadas sexualmente não eram protegidas pela lei, ou seja, aquele que praticava quaisquer condutas sexuais contra a mulher prostituta não seria punido. Isso acontecia, em razão aos pensamentos da época, pois acreditavam que a mulher que vendia seu corpo seria impura e não deveria ser respeitada.

Além disso, aquele que se casasse com a vítima estaria livre de qualquer pena. Evidenciando-se a objetificação e subordinação da mulher, que, seria obrigada a casar-se com quem a violentou para fugir dos julgamentos da sociedade, preservando a sua dignidade.

O Código de 1890, conceituou delito em seu artigo 269, abrangendo o estupro como a relação sexual cominada mediante violência, mantendo a redução da pena nos casos em que a mulher fosse pública ou prostituta. Seu texto trazia a seguinte redação:

Art. 269. Chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não, mas honesta. **Pena** – se a estuprada fôr mulher honesta, virgem ou não, um a seis annos de prisão celular. Se for mulher pública ou prostituta a pena é de seis meses a dois annos de prisão.

Ainda aqui, observa-se a discriminação da mulher.

No código penal de 1940, o artigo 213, previsto no Título VI, que tratava dos crimes contra os costumes, em sua redação original, trazia a seguinte previsão: Art. 213 “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Pena - reclusão, de três a oito anos.” (BRASIL, 1940). Sendo necessário até então a existência da conjunção carnal.

É primordial a evolução do Direito Penal, quanto à sua matéria, passando o estupro a ser um crime contra a dignidade e liberdade sexual, não fazendo referência quanto a honestidade feminina.

A nova redação do delito de estupro possibilitou novos entendimentos ao crime de estupro. Deste modo, Seribeli (2018, p.44), menciona

[...] que para configuração do Estupro, necessitaria de uma conjunção carnal (ato sexual, introdução parcial ou total do órgão masculino no órgão sexual feminino), entre exatamente um homem e uma mulher, mediante uma grave ameaça ou violência, que devia ser provocada obrigatoriamente pelo sujeito ativo que não podia ser uma mulher, apenas um homem. Dessa forma, só poderia ser aceito como autor do crime de Estupro, o homem e assim sucessivamente, somente uma mulher poderia ser sujeito passivo do delito.

Ademais, observando os dispositivos explanados anteriormente, é inegável, que apenas as mulheres poderiam ser vítimas do crime de estupro. Outrossim, a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a igualdade de todos perante a lei (artigo 5º, caput), dando os mesmos direitos do homem à mulher, e a partir de então os crimes sexuais deixaram de ser vistos como agressões individuais e passaram a ser compreendidos como violência de gênero (ELUF, 1999).

E assim, no decorrer dos anos, as mudanças foram surgindo e novas leis foram sendo criadas e/ou editadas, modificando os dispositivos relacionados aos crimes sexuais.

Com o advento da Lei 12.015/09, a redação do crime de estupro do artigo 213, passou a abranger em seu texto, o crime de Atentado Violento ao Pudor, que estava disposto no art. 214 do Código Penal, trazendo assim uma nova ótica para o crime de estupro e uma pena mais branda ao agente. Com a seguinte disposição:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º. Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12

(doze) anos. § 2º. Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, 2009).

Admitindo também, que qualquer pessoa, homem ou mulher, pode ser sujeito passivo, através da alteração da expressão “constranger mulher” pela expressão “constranger alguém”.

Bem como, a nova redação traz em seu escopo que para configuração do crime de estupro, não se faz necessário a conjunção carnal entre autor e vítima, bastando para a sua configuração como o ato de constranger a vítima, mediante violência ou grave ameaça. Lima (2012, p. 09), dispõe que “haverá a consumação do delito mesmo que o agente realize as condutas típicas previstas pelo tipo penal com a vítima, a fim de humilhá-la, por exemplo”. Ou seja, não se faz mais necessário a prática da conjunção carnal.

Outrossim, com a nova redação do Código Penal, a prostituta também pode ser uma vítima, mesmo estando em serviço, podendo recusar a manter relações com determinados clientes, ou estabelecer limites para o ato, tendo, portanto, sua dignidade sexual protegida como lhe é de direito.

#### 4.2. Consumação e tentativa

Permitindo também, que não se faz prescindível a conjunção carnal entre as partes e muito menos que haja a penetração do autor na vítima, ou ainda a sua presença física.

Nessa perspectiva, mostra-se que a evolução do delito de Estupro se modificou, conforme as mudanças exigidas pela sociedade alterando ainda as elementares necessárias para a caracterização do delito.

Destarte, que anteriormente, para sua consumação de fato, bastava a penetração do pênis. Atualmente, o artigo 213 do código penal, dispõe que para ser configurado estupro, basta que o agente obrigue a vítima a praticar com ele ato libidinoso diverso da conjunção carnal, depois do constrangimento através de violência ou grave ameaça.

A tentativa é admissível em nosso ordenamento, sendo caracterizado apenas pelo contato superficial, ou seja, antes de se iniciar o ato libidinoso ou a conjunção carnal.

Caracterizando o fato pela vontade do agente em realizar a conjunção carnal,

mediante o emprego de violência ou grave ameaça.

A nova tipificação dada pela lei n. 12.015/2009, abriu margens para a tipificação dos delitos praticados na internet. Não sendo mais necessária a presença física do autor, para que seja configurado o crime de estupro. Daí, surgiu o delito “Estupro Virtual”.

## 5. ESTUPRO VIRTUAL

Haja vista, os avanços tecnológicos, junto ao gradativo uso da internet, proporcionaram a criação de uma enorme gama de aplicativos de relacionamentos, permitindo aos usuários a troca de mensagens instantâneas, facilitando assim, a troca de conteúdos impróprios, e a agilidade na propagação de informações. Deste modo, o novo meio de comunicação, permitiu que as pessoas compartilhassem aquilo que queriam, inclusive, imagens íntimas, popularmente chamadas de *nudes*, que é a troca de imagens mostrando o corpo, sem roupas.

Observa-se, que o usuário envia os *nudes*, confiando que o parceiro não compartilharia suas imagens. Porém, não é o que acontece. Muitas vezes, o parceiro conquista a confiança da vítima para que ela lhe envie conteúdos sexuais, e depois começa a ameaçá-la de publicar esse conteúdo, no intuito de extrair vantagens da vítima.

Essa conduta vem sendo considerada pelos juristas como um crime, tendo em vista a exposição da imagem da vítima sem o seu consentimento, nos termos do artigo 218-C, da lei n. 13.718/2018, que trata da importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, ou ainda, quando há presença de violência ou grave ameaça como sendo a única finalidade satisfazer a lascívia daquele que a pratica, entende-se como Estupro Virtual.

Isto é, se o agente, exige algo da vítima com o único fim de satisfazer seus desejos sexuais, utilizando-se a internet como meio para que se alcance o fim, considera-se estupro, no tipo virtual. Nestes termos, Coelho (2018, p. 17), afirma que “O estupro virtual é uma forma diversa que o crime de estupro assume como resultado da facilidade e impunidade que a imensidão do mundo digital oferece a quem deseja praticar tal crime”.

Conforme já demonstrado, a lei n. 12.015/2019, proporcionou diversas alterações do art. 213 do CP, incluindo tanto o homem quanto a mulher em ambos os polos,

passivo e ativo, e ainda, a junção do atentado violento ao pudor, que antes era tipificado pelo art. 214 do Código Penal.

Após a alteração do Código Penal, dada pela lei n. 12.015/2009, o artigo 213, CP, passou a ter a seguinte redação: “Constranger alguém, mediante a violência ou grave ameaça a ter conjunção carnal **ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso** (BRASIL, 2009, *grifo nosso*).

Neste sentido, o crime de estupro passou a ser definido como sendo a ameaça a alguém a praticar qualquer ato libidinoso sem o consentimento da vítima, se tornando dispensável a conjunção carnal. Do mesmo modo, salienta Rogério Greco (2016, p. 48),

Não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar.

Por sua vez, em paralelo com a doutrina, a 5ª Turma do STJ, ao analisar um caso específico, entendeu que não se faz necessário o contato físico entre as partes.

Por oportuno, frise-se que esta Quinta Turma, por meio do voto do em. Min. Joel Ilan Paciornik, já ressaltou que “a maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal - CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.992 - GO (2014/0200922-0).

Desta forma, autor e a vítima não precisam estar no mesmo local para que seja configurado o delito de estupro, assim sendo, não se faz necessária a conjunção carnal, uma vez que o autor atinja a sua lascívia.

Ademais, a redação atual do artigo 213 do CP, traz a seguinte disposição “qualquer outro ato libidinoso”. Masson (2015, p. 10), define o ato libidinoso como aqueles, “revestidos de conotação sexual, com exceção da conjunção carnal, tais como o sexo oral, o sexo anal, os toques íntimos, a introdução de dedos ou objetos na vagina, a masturbação, etc”.

“Necessária se faz ressaltar que a conjunção carnal é uma espécie do gênero “atos libidinosos”” (OLIVEIRA JUNIOR E SECANHO, 2016, p. 1). Diante o exposto,

entende-se que ato libidinoso abrange diversas condutas o que possibilita em sua presença ou a contato com a vítima.

Salienta-se, a recente decisão proferida pelo STF em 17/08/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1066864 RS, cujo Ministro Dias Toffoli relatou que para a caracterização do crime de estupro, se entende necessário a existência de contato físico entre o agente e a vítima:

(...) a maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a **contemplanção lasciva configura o ato libidinoso constitutivo** dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal - CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido. (...) Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena, na hipótese de eventual procedência da ação penal. *(grifo nosso)*.

Assim, considerando a ameaça sofrida pela vítima, seu constrangimento e a satisfação da lascívia do autor, é suficiente para a tipificação e responsabilização do agente na nova redação do artigo 213, Código Penal Brasileiro, tendo em vista que o ambiente virtual, seja ele qual for o aparelho utilizado, serve apenas como ferramenta para a consumação do delito.

O primeiro caso de Estupro Virtual no Brasil, ocorreu no estado do Piauí. O autor, passou a ameaçar a vítima e ex-namorada, anonimamente, através de um perfil *fake*, de divulgar as fotos que ele já tinha em mãos, a não ser que ela viesse a produzir novos vídeos de cunho sexual, obrigando a vítima, a se masturbar e introduzir objetos durante os vídeos. Com as recorrentes ameaças, a vítima acabou cedendo, produzindo novo conteúdo e enviando para o agressor. No entanto, as ameaças não tinham fim, o que levou a denunciá-lo.

Após investigações foi identificado pelo seu endereço de IP e ao chegar ao conhecimento da justiça, o juiz criminal responsável pela comarca caracterizou o delito como Estupro Virtual, decretando a prisão preventiva do autor, enquadrando-o no artigo 213, caput do Código Penal, uma vez que presentes os elementos necessários para a sua tipificação.

Nesses casos, os meios de provas, são todas as informações registradas nos computadores e celulares do agressor, diferentemente do crime de estupro comum, que são necessários exames de corpo e delito e etc.

Ademais, os crimes virtuais, precisam ser analisados em cada caso, visando

assim, a efetiva aplicação do direito, tendo em vista, o princípio da proporcionalidade da pena, devendo ser analisadas as consequências causadas às vítimas.

Nessa perspectiva, a exposição sofrida pela vítima, gera uma violação física e também psicológica, causando danos psicológicos irreparáveis ao ofendido. Desta forma, Santos (2018, p. 04), menciona que

A divulgação de fotos e vídeos íntimos submete a vítima a uma grande exposição perante a sociedade, tornando-a, motivo de chacota, causando a esta, graves danos psicológicos decorrentes de uma rigorosa rejeição social e afetiva, sendo condenada a uma “pena perpétua” por ter tido suas imagens divulgadas, recebendo críticas e julgamentos, devido aos preceitos da moralidade e dos bons costumes ainda arraigados na humanidade.

Ressalta-se que, uma vez compartilhado uma informação na internet, perde-se o controle de para quem ou para onde vão determinados conteúdos, tornando impossível a retirada total dessas informações da rede, tendo em vista que “[...] não há como controlar quem visualizou, tirou printscreen, quem compartilhou, etc. Torna-se algo sem controle” (CARDOSO apud SILVA, 2018, p. 19).

Vale ressaltar, que os crimes virtuais, vem crescendo em todo o mundo, recebendo diferentes codinomes conforme sua localidade. Nos Estados Unidos o ato de divulgar conteúdos íntimos da vítima, por meio do constrangimento ou da coação com o objetivo de obter vantagens econômicas ou sexuais, é conhecido como *Sextortion*, junção das palavras “sex e corruption”.

E a partir daí, alguns doutrinadores passam a afirmar que o delito em questão, deve ser denominado como Sextorsão, tendo em vista que o autor pratica a ameaça para obter vantagem.

Entretanto, no direito brasileiro, utilizar o termo *Sextorsion* como sinônimo de Estupro Virtual não é adequado, conforme dispõe Santos (2017, apud LUCCHESI, et al., 2018, p. 13), que,

[...] sob o aspecto jurídico, a aplicação do termo *Sextorsion* quando o indivíduo exige de sua vítima a prática de atos sexuais para evitar a divulgação de material pessoal, mas não exige vantagem econômica, descaracteriza o crime de extorsão, mas incide o crime de estupro, neste caso, virtual.

Desta forma, analisando o caso e restando evidente que o autor não auferia somente vantagens econômicas, como também, vantagens sexuais, não há que se

falar em sextorsão ou quaisquer outros crimes, pois o agente tinha como única finalidade a satisfação da sua libido.

Em suma, é um tanto quanto evidente a troca em que o agente exige, sendo que para a caracterização do crime de extorsão, exige-se o dinheiro, enquanto, que para o estupro é caracterizado da copula vaginal.

## 6. A AUSÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PENAL VIRTUAL NO BRASIL

Considerando, o crescente índice de crimes virtuais, os juristas brasileiros vêm fazendo o uso das leis que já estão em vigor, cooperando para uma decisão satisfatória, acerca de determinada conduta.

Assim, ante a inexistência de legislação acerca dos crimes virtuais, ainda é possível fazer uso de leis já existentes, conjuntamente com o uso da analogia, doutrinas e jurisprudências, a fim de nortear as ações e condutas éticas e morais dos indivíduos na esfera online, da mesma forma que no plano físico.

No entanto, existem dificuldades em adequar os crimes praticados no ambiente físico frente aos virtuais, de modo que estes possuem especificidade quanto à autoria, à materialidade e à tipificação.

Desta forma, Costa et. al. (2018, p. 15), aduz que

É bem verdade que os ataques na internet podem ocorrer com o emprego de técnicas diversificadas, visando alvos diferentes e por inúmeros objetivos. Pois a internet não só cria a oportunidade para o cometimento de novos delitos, mas também, potencializa os crimes já existentes.

Ademais, já ocorreram diversas iniciativas no Congresso Nacional para tratar desse tema, no entanto, até o presente momento, não existe consenso para o estabelecimento da legislação pertinente, e conseqüentemente, verifica-se a ausência de legislação específica que tipifique os crimes cibernéticos.

Nesse sentido, Pinheiro (2009), dispõe que “a doutrina tem sido uníssona ao afirmar que o crime informático é, em princípio, um crime de meio, isto é, utiliza-se de um meio virtual para o seu cometimento. Não é um crime de fim, por natureza, cuja modalidade só ocorra em ambiente virtual”.

Ou seja, os crimes virtuais são crimes comuns, que fazem uso de ferramentas específicas para que se alcancem a sua finalidade.

No entanto, note-se, que a falta de legislação específica que verse sobre o tema em questão, pode vir a promover uma instabilidade jurídica entre as decisões nos tribunais. PINHEIRO (2016, apud Costa et. al., 2018, p. 11), ensina que “legislar sobre a matéria de crimes na era Digital é extremamente difícil e delicado. Isso porque sem a devida redação do novo tipo penal corre-se o risco de se acabar punindo o inocente”.

Logo, na busca para satisfazer e/ou preencher as lacunas, evitando uma instabilidade jurídica, entende-se que somente a criação de novas leis, não seriam suficientes para sanar o problema. Desta forma, os legisladores devem se atentar também, em informar a população a respeito dos perigos no meio ambiente cibernético, incluindo que os direitos do povo também podem ser violados quando cometidos no âmbito virtual.

No que tange, a divulgação de conteúdos íntimos, já existem algumas leis que versam sobre o tema em comento, como por exemplo a Lei Carolina Dieckmann (Lei n. 12.737/2012), a Lei de Pornografia de Vingança (Lei n. 13.718/2018), e recentemente aprovada também a Lei Maria da Penha Virtual que altera a lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), abordando a divulgação de conteúdos íntimos da mulher, tendo em vista a violação da intimidade da mulher como uma forma de violência doméstica e familiar, criminalizando o registro não autorizado de conteúdo íntimo e punindo o agente, nos termos da Lei n. 13.772/2018.

No entanto, ambas as leis tratam apenas da divulgação das imagens, obtidas através da invasão de computador pessoal da vítima, ou registros feitos sem a sua permissão, não sendo abordada a prática da ameaça para a obtenção de novas imagens, ou para fins de obter vantagens sexuais, que são considerados elementos necessários para a configuração do delito de Estupro Virtual.

## 7. VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO AMBIENTE VIRTUAL

Como já dito, a internet é uma ferramenta utilizada como ponte para se alcançar o objetivo final do autor, principalmente em relação a propagação da violência contra as mulheres, tendo em vista, que a mulher ainda é a mais atingida, em razão da sua “vulnerabilidade”, existindo uma predominância do preconceito contra o sexo feminino.

No dia a dia, é evidente que o preconceito contra a mulher está arraigado na

sociedade, e muitas vezes são imperceptíveis.

Sendo notório que com a evolução da internet, a mulher vem sendo ainda mais exposta à sociedade. Silva et. al. (2016), afirma que a internet, “por ser um veículo com diversas possibilidades de interação e/ou comunicação, exerce a (re)produção de vários tipos de atividades, se tornando comum a reprodução de diversos tipos de preconceito, dentre eles o contra a mulher, que pode se apresentar de múltiplas formas”.

Uma pesquisa realizada no ano de 2014, pelo IPEA, a respeito do estupro feminino no Brasil, constatou-se que 58% dos entrevistados, inclusive, próprias mulheres, acreditam que o estupro sofrido pela mulher é culpa de seu comportamento, destacando os hábitos de vestimentas e/ou o seu comportamento justificavam o ato de estupro.

Atualmente, é evidente que a mídia funciona como uma ferramenta impulsionadora das agressões contra as mulheres. Ao publicarem simples fotos, até mesmo do próprio rosto, as chamadas *selfies*, acabam sendo alvos de vários tipos de agressões, tanto de homens, quanto de mulheres, que fazem comentários ofensivos, apenas com o intuito de diminuí-las.

Ocorre, que com a utilização da mídia, a propagação de atitudes preconceituosas acaba sendo mais rápida, principalmente, pelo fato de usarem o anonimato por exemplo.

Como bem destaca Silva (2010, apud Silva et. al., 2016, p. 5):

A violência contra as mulheres está velada no mascaramento e na subordinação da nossa linguagem cotidiana, no uso de expressões e de diversos jogos de linguagem, nas palavras de duplo sentido, na criação de referenciais para dar conta de uma realidade que não é a mais condizente com o seu papel na sociedade, também na criação de estereótipos que moldam formas singulares de preconceito e discriminação através de personagens da vida cotidiana, tais como a doméstica, a dona de casa, a professorinha, a mãe e a garota de programa estilo exportação, entre tantos outros tipos, cuja imagem se transformou em um objeto tão vendável quanto qualquer outro produto de consumo (...).

Vindo a ser a internet como uma forma de perpetuação e disseminação das agressões e opressões contra a mulher, implicando em danos graves a sua integridade física e psicológica.

Esse tipo de situação causa enormes constrangimentos à mulher e é necessário garantir a máxima proteção à vítima, tendo em vista a sua vulnerabilidade.

## 8. CONCLUSÃO

Analizando a rápida evolução da sociedade e que com ela, cresce gradativamente o acesso à internet e consequentemente diversos mecanismos a fim de facilitar a comunicação, é cognoscível a relevância em abordar os crimes virtuais, uma vez que a tecnologia está cada vez mais presente no cotidiano das pessoas.

A internet traz diversas benesses, proporcionando a facilidade na troca de informações de forma mais rápida e prática. Entretanto, observa-se que a facilidade gerada pela internet, leva ao surgimento de diversos crimes no âmbito virtual.

Destarte, que a tecnologia facilita a prática dos crimes comuns. Deste modo, os crimes praticados pela internet não são crimes “novos”, e sim, crimes que já estão tipificados no Código Penal Brasileiro, que utilizam a internet como meio para que seja alcançado o seu fim, ou seja, a internet é utilizada apenas como uma ferramenta para a realização de um delito que já está configurado no Código Penal.

Nesta senda, considerando que a internet é utilizada apenas como meio ou ferramenta para a realização da conduta, é engano pensar que por serem praticados no âmbito virtual não geram danos, ou que não devem ser punidos, pois o que importa é o seu fim.

Ademais, os crimes virtuais geram danos irreversíveis para aquele que foi vítima de determinada conduta. Por exemplo, nos crimes de fraude contra uma empresa, que tem sua rede de computadores violada de alguma forma, a empresa é a vítima e sofre danos materiais.

Já, quando praticados diretamente contra a pessoa os danos são ainda mais graves, podendo causar problemas psicológicos irreversíveis, como por exemplo, nos casos de Sextorsão, Pornografia de Vingança e Estupro Virtual, ao terem suas imagens íntimas divulgadas.

Em ambos os crimes, a vítima ao ser ameaçada e coagida pelo autor, lhe envia conteúdos íntimos e este os compartilha na rede, e uma vez lançado um conteúdo na internet, é difícil se ter o controle de quem compartilha e quem recebe, sendo impossível a retirada total do conteúdo.

O chamado Estupro Virtual, passou a ser assim reconhecido após a alteração do Código Penal pela lei n. 12.015/2009, que ampliou o entendimento do delito de estupro, possibilitando a caracterização deste crime no âmbito virtual, não sendo mais

prescindível o contato físico entre autor e vítima. Logo, aquele que constranger a vítima, ameaçando-a a divulgar suas imagens, deve ser punido, tendo em vista, que o bem jurídico violado é a intimidade e a honra das pessoas.

A extensão dada pela lei n. 12.015/2009, gerou divergências doutrinárias a respeito do delito de Estupro, haja vista que este é considerado um crime violento e que sem a existência da conjunção carnal o fato não seria consumado. No entanto, observa-se que o contato físico entre autor e vítima não é necessário, em razão do uso de ameaça, para constranger alguém a praticar um ato libidinoso, sendo assim, considerado o ato libidinoso qualquer ato que sugira a ideia de sexo, ou que venha a satisfazer a lascívia do autor.

Desta forma, constata-se, que para a caracterização do delito no âmbito virtual, é necessário que haja o constrangimento da vítima através da ameaça, com a única finalidade de satisfazer a lascívia de outrem, observando-se de fato a intenção do autor.

Ressalta-se, que as vítimas na maioria dos casos são as mulheres, em razão de sua subjetividade, e inclusive dos pensamentos machistas ainda presente na sociedade. A mulher, vítima da exposição forçada, ao ter suas imagens divulgadas, passa a ser vista com “maus olhos” perante a sociedade, sofrendo chacotas, sendo motivos de piadas, levando a vítima, muitas vezes ou na maioria dos casos, à depressão, fazendo-as acreditar, que a prática do suicídio é a única alternativa para por um fim no seu sofrimento.

Por fim, é evidente que a prática de crimes virtuais está se tornando cada vez mais frequente, tendo em vista que o agente virtual atua junto ao anonimato proporcionado pelo meio virtual, acreditando assim, estar impune dos seus atos.

Nesta senda, os crimes praticados no ambiente virtual devem ser analisados com cautela, para que não sejam tomadas decisões precipitadas, observando cada situação para que as penas sejam aplicadas de acordo com o ato praticado, respeitando ao princípio da proporcionalidade.

Sendo assim, a criação de leis não seria suficiente para evitar a instabilidade que vem sendo ocasionada nos tribunais, sendo importante adequar as normas já tipificados no Código Penal Brasileiro, bem como, conscientizar a população sobre os cuidados que devem ser tomados na internet.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 2002. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto Lei n. 2.848 de 1940. Rio de Janeiro, RJ: Senado Federal, 1940.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei n. 12.015 de 07 de agosto de 2009**. Brasília, DF: Senado, 2009.

BRASIL. **Lei n. 12.737 de 30 de novembro de 2012**. Brasília, DF: Senado, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.992 - GO, Relator Min. Jorge Mussi. Quinta Turma, julgado em 26/08/2018. DJ em 29/08/2018. Disponível em: [http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2018/09/17/13\\_54\\_36\\_568\\_10.09.18\\_MP\\_Edinaldo\\_Carrijo\\_Pires\\_AGRG\\_RESP\\_1.474.992\\_PARCIALMENTE\\_PROVIDO\\_ESTUPRO\\_DE\\_VULNER%C3%81VEL.pdf](http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2018/09/17/13_54_36_568_10.09.18_MP_Edinaldo_Carrijo_Pires_AGRG_RESP_1.474.992_PARCIALMENTE_PROVIDO_ESTUPRO_DE_VULNER%C3%81VEL.pdf)>. Acesso em 09 de março de 2019.

CAMPOS, Y. V. A evolução do direito penal frente às novas tecnologias: um estudo sobre os crimes virtuais de natureza sexual. Trabalho de conclusão de Curso (Graduação em Direito). **UNICESUMAR**, 2018. Disponível em: <<http://rdu.unicesumar.edu.br/xmlui/handle/123456789/770>>. Acesso em: 09 de mar. 2019.

CANELA, K. C. **O estupro no direito romano**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012.

COELHO, A. K. L. Estupro virtual e considerações sobre a lei 12.015/2009 (crimes contra a dignidade sexual). Trabalho de conclusão de Curso (Graduação em Direito). **ASCES/UNITA**, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.ascses.edu.br/jspui/handle/123456789/1866>>. Acesso em: 09 de mar. 2019.

COSTA, R. L.; PACHECO, G. F. Crimes virtuais e a legislação penal brasileira. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 1, 2018.

DIOTTO, N.; SOUTO, R. B. Aspectos históricos e legais sobre a cultura do estupro no Brasil. **Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. 2016. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15867>>. Acesso em: 09 de mar. 2019.

ELUF, L. N. **Crimes contra o costume e assédio sexual**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: jurídica brasileira, 1999.

EUZÉBIO, G. A. O crime de invasão de dispositivo informático acrescido pela Lei Carolina Dieckmann sob a perspectiva do princípio da proporcionalidade. **Direito-Içara**, 2014. Disponível em: <[https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/1294/110014\\_Gabriela.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/1294/110014_Gabriela.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 09 de mar. 2019.

GARCIA, A. T. O direito à intimidade e a frágil privacidade da era digital: uma análise sobre os crimes cibernéticos e a eficácia da lei Carolina Dieckmann. Monografia (Graduação em Direito). **UFMA**, 2017. Disponível em: <<https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/1651>>. Acesso em: 09 de mar. 2019.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 13.ed. v. 3. Niterói: Impetus, 2016.

HOSANG, A. Política nacional de segurança cibernética: uma necessidade para o Brasil. **Escola Superior De Guerra**, Rio De Janeiro, 2011.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Brasil em desenvolvimento**: Estado, planejamento e políticas públicas. Brasília: Ipea, 2014.

LIMA, M. T. C. O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). **UEPB**, 2012. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5370/1/PDF%20-%20Marina%20Torres%20Costa%20Lima.pdf>>. Acesso em: 09 de mar. 2019.

LUCCHESI, A. T.; HERNANDEZ, E. F. T. CRIMES VIRTUAIS: cyberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual. **Revista Officium: estudos de direito**, v.1, n.1, 2018.

MASSON, C. **Direito penal esquematizado**: parte especial. 5.ed. v. 3. São Paulo: Método, 2015.

NORONHA, E. M. **Direito Penal**. v.1. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

OLIVEIRA JUNIOR, E. Q.; SECANHO, A. M. Estupro sem contato físico? Migalhas. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI244260,21048-Estupro+sem+contato+fisico>>. Acesso em 28 de mar. 2019.

PIMENTEL, Manoel Pedro. O Crime e a Pena na Atualidade. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1990. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em 30 de mar. 2018.

PINHEIRO, P. P. **Direito Digital**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PINHEIRO, R. C. Os cybercrimes na esfera jurídica brasileira. **Jus Navigandi**,

Teresina, v. 5, n. 44, 2000.

ROCHA, C. B. A evolução criminológica do Direito Penal: Aspectos gerais sobre os crimes cibernéticos e a Lei 12. 737/2012. **Jus Navigandi**, v.18, n.3706, 2013.

SANTOS, E. O. O Estupro virtual e a Extensão de aplicabilidade da lei penal Brasileira. **Projeto de Pesquisa - CEULJI/ULBRA**. Ji-Paraná, 2018.

SERIBELI, E. Crime cibernético: estupro virtual e embasamento à infiltração virtual com o advento da lei 13.441/17. Monografia (Graduação em Direito). Presidente Prudente: **Intertemas**, v. 36, n. 36, 2018.

SILVA, F. C. Tutela da intimidade: uma abordagem jurídica sobre a exposição e compartilhamento de conteúdo íntimo sem consentimento na internet. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito).UFPE, Recife, 2018.

SILVA, R. R. C.; FILHO, M. N. R. S.; SOUZA, A. C. S. A representação da mulher no mundo virtual: Percepções acerca do preconceito machista nas redes sociais. **Revista de Estudos Acadêmicos de Letras**, v.9, n. 01, 2016.

SILVA, S. G. **Preconceito e discriminação**: as bases da violência contra a mulher. v. 30, n. 3. Psicologia Ciência e Profissão, 2010.

SOUZA, J. S. D. Crimes virtuais. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). **São Lucas**, Porto Velho, 2018. Disponível em:  
<<http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2836/Juliane%20Silva%20de%20Souza.%20-%20Crimes%20virtuais.pdf?sequence=1>>,  
Acesso em: 09 de mar. De 2019.

VIEIRA, S. M.; COSTA, L. F.; SILVA, C. R. Análise dos crimes cibernéticos frente às medidas adotadas pelo estado. **Anais Jornada Jurídica da Faculdade Evangélica de Goianésia**, v. 1, n. 1, 2018.